



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-02-12

CFA

TC-000194/026/09

Município: Álvares Machado.

Prefeito: Juliano Ribeiro Garcia.

Exercício: 2009.

Requerente: Juliano Ribeiro Garcia - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no DOE de 29-09-11.

Advogado: Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos.

Acompanham: TC-000194/126/09, TC-000920/005/09, TC-001191/005/09, TC-001363/005/09, TC-002017/005/09, TC-018484/026/09, TC-001077/005/10, TC-001601/005/10, TC-018333/026/10, TC-019633/026/10, TC-021230/026/10, TC-024673/026/10, TC-024903/026/10, TC-025743/026/10 e TC-008555/026/11.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-09-11, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2009 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**.

Para assim concluir, considerou o descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (investimento de apenas 59,41% na valorização do magistério).

O parecer determinou, ainda, *"a formação de autos próprios, como exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada dos convites ns. 01/09, 45/09 e 59/09"*, e formulou recomendações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável apresentou pedido de reexame e documentos (fls.221/287):

a) Em relação aos investimentos no ensino, trouxe novos argumentos.

Disse que, pelas Portarias RH n. 40/09, de 05-01-09 e RH n. 60/09, de 19-01-09, nomeou Coordenadoras de Creche, cujos pagamentos totalizaram, no exercício, R\$ 69.765,17¹. Os empenhos apresentados *"demonstram que referidos recursos foram aplicados com recursos do FUNDEB - 40%, quando o correto seria o empenhamento nas dotações do FUNDEB 60%"*, razão pela qual entende que os mencionados

¹ Pagamentos: Darlene Aparecida Marques da Silva, R\$16.984,86; Janete Oliveira Chaves Pontes, R\$18.798,76; Jeane Carvalho Fernandes Izuka, R\$16.984,86; Micheli Dos Santos R. Zorzato, R\$16.996,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores devem ser apropriados nos gastos com magistério.

Argumentou que a Deliberação TC-A-024468/026/11 ampara essa pretensão² e que as despesas com as Coordenadoras de Creche deveriam ser empenhadas na dotação competente para as despesas do FUNDEB - Magistério 60%, como decorre do artigo 22, parágrafo único, II, da Lei n. 11.494/07³, oferecendo quadro demonstrativo que expõe aplicação correspondente a 60,32% no magistério;

b) O recurso pediu, ainda, o cancelamento da determinação de formação de autos apartados para exame de termos contratuais. Ponderou que as explicações já ofertadas *"foram suficientes para elidir"* os questionamentos da Fiscalização e que nenhuma regra da Lei de Licitação restou descumprida, *"seja dolosa seja culposamente"*. Assim, não existindo falhas com gravidade suficiente para formação de autos próprios, elas poderiam ser objeto apenas de recomendações.

1.3 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica acolheu a pretensão do Recorrente.

Sustentou que as servidoras mencionadas são ocupantes do cargo de "Coordenadoras de Creche" e as Portarias de fls. 231/232 comprovam que foram nomeadas a partir de janeiro de 2009.

As fichas financeiras de fls. 234/237 demonstram que perceberam remunerações nos valores apontados pelo Recorrente.

Já os documentos de fls. 239/242 noticiam que as servidoras concluíram o curso de "Pedagogia", com exceção de Jeane Carvalho Fernandes, que é *"formada em <Educação Artística - 1º Grau>, de sorte que... aludidas comprovações atendem às exigências contidas nos incisos II e III do*

² Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n.11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

³ Art.22 Pelo menos 60% (...) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

...
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 61 da LDB".

Acrescentou que "o analítico da folha de pagamento da Educação referente a janeiro de 2009 (fls. 245/246), conjugado com o demonstrativo da folha pertinente à Unidade <005-027 - Ensino Infantil> - fls. 247/249, no qual foram epigrafados os nomes das servidoras em questão, conjugados com a Nota de Empenho n. 0383/09, de 22/01/2009, pertinente à folha de pagamento da Educação Infantil, onerando o FUNDEB 40%,... são registros que podem... comprovar que os salários ora comentados oneram inicialmente o FUNDEB 40%".

Concluiu que o pedido do Recorrente deve ser acolhido, para que o total despendido com o cargo de Coordenadora de Creche (R\$69.765,17) seja remanejado nos cálculos do FUNDEB, passando da rubrica <FUNDEB 40% - Demais Despesas> para a rubrica <FUNDEB 60% - Magistério>, com o que fica demonstrado que o Município atendeu o artigo 60, II, do ADCT-CF, destinando 60,32% dos recursos do FUNDEB, em 2009, para a remuneração dos profissionais do magistério.

1.4 Pelos mesmos motivos, a Unidade Jurídica (fls. 301/303) e a Chefia (fl. 304) da Assessoria Técnica, bem como a DD. SDG (fls. 305/306) se manifestaram pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame, expedindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 29-09-11 (fls. 217/218), de sorte que é tempestivo o recurso (fls. 221/227; documentos fls. 228/287), interposto em 14-10-11.

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 O Chefe do Executivo conseguiu demonstrar, como evidenciado pelos órgãos de instrução, a destinação de 60,32% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, dando atendimento, em consequência, à regra do artigo 60, II, do ADCT da Constituição Federal.

3.2 Os documentos juntados às fls. 231/232 comprovam que as quatro servidoras foram regularmente nomeadas, em 5 e 19-01-09, respectivamente, para exercerem cargos em comissão de "Coordenador de Creche" e as fichas financeiras de fls.234/237 demonstram os valores por elas percebidos, que importam na quantia apresentada pelo Recorrente (R\$69.765,17) devendo integrar a rubrica FUNDEB - Magistério - 60%.

A Assessoria Técnica e SDG ressaltaram que as servidoras, no exercício do cargo de Coordenadoras de Creche, "*ofereceram suporte pedagógico direto ao exercício da docência*"⁴. Considerando o disposto no artigo 22, parágrafo único, II, da Lei n.11.494/07⁵ e no artigo 61, II e III, da Lei n. 9.394, de 20-12-96, com a redação dada pela Lei n. 12.014, de 06-08-09⁶, concluíram ser adequado o remanejamento do valor na valorização do magistério.

⁴ As servidoras concluíram o curso de "Pedagogia", com exceção de Jeane Carvalho Fernandes, "*formada em <Educação Artística - 1º Grau>*".

⁵ Art.22 *Pelo menos 60% (...) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

...
II - *profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.*

⁶ Art.61 - *Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

...
II - *trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

III - *trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.3 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica ofereceu novo quadro para demonstrar o ajuste do percentual.

FUNDEB – RECEITAS			
Retenções		2.940.555,49	
Transferências recebidas		7.528.937,27	
Receitas de aplicações financeiras		77.634,82	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		7.606.572,09	
FUNDEB – DESPESAS			T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		4.518.714,22	59,41%
Demais Despesas (máximo 40%)		4.034.355,39	53,04%
Total contabilizado (mínimo 95%)		8.553.069,61	112,44%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)		69.795,17	0,92%
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		1.016.262,69	13,36%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		4.588.479,39	60,32%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		3.018.092,70	39,68%
Total Ajustado pela Fiscalização		7.606.572,09	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2010	-

Apresentou as seguintes notas explicativas:

1) Outros ajustes - FUNDEB Demais Despesas 40% = (R\$1.016.262,69) :

Dedução composta do total contabilizado nas despesas do **FUNDEB** (R\$8.553.069,61), menos a receita total do FUNDEB (R\$7.606.572,09) = R\$946.497,52; deduzindo, ainda, o valor de R\$69.765,17 pertinente ao cargo de <Coordenadora de Creche>, transferido para o FUNDEB 60% = **R\$1.016.262,69.**

2) Outros ajustes - FUNDEB Magistério 60% = (R\$69.765,17) :

Ajuste correspondente ao cargo de <Coordenadora de Creche>, inicialmente empenhado no FUNDEB 40%".

3.4 No que se refere ao pedido do Recorrente de cancelamento de determinação da formação de autos próprios para tratar de licitações, inclusive em decorrência de ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, há que ter em vista que a determinação objetiva exatamente bem elucidar a questão, para permitir seguro domínio dos fatos e eventualmente afirmar a inexistência de infração à lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos deste Tribunal, fixo em 60,32% dos recursos do FUNDEB a aplicação na valorização do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dou provimento parcial ao pedido de reexame, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes da provisão recorrida, ficando mantida a determinação de instauração de autos apartados.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO